



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.807, DE 1999 (Do Sr. Lincoln Portela)**

Determina o período para realização de provas nos exames vestibulares e nos concursos públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As provas dos exames vestibulares e dos concursos públicos serão realizadas, iniciando-se no período entre às 18:00 horas de sábado e às 14:00 horas da sexta-feira seguinte.

Parágrafo único. Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas dos sábados.

§ 1º Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovarão, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertençam.

§ 2º Caberá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º Caberá processo por falsidade ideológica, previsto no art.299 do Código Penal aos alunos que forjarem ser sabatistas para se beneficiarem desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

As Leis que regem a sociedade brasileira necessitam, constantemente, de se adequar a realidade do dia a dia. Nesse sentido cabe ressaltar, quanto ao mérito, que por motivos religiosos sejam de Adventistas do Sétimo Dia, sejam de Judeus ou de mais de uma dezena de grupos Religiosos que também guardam o Sábado. Milhares de pessoas vêem sofrendo problemas com a realização das provas de vestibular e dos concursos públicos que se realizam neste dia.

Esta Lei visa assegurar aos sabatistas o direito ao culto de suas religiões, valendo-se das prerrogativas dadas pelo art.5º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a liberdade de culto e, principalmente, a não privação de direitos por motivos de crenças religiosas.

Cabe ressaltar que este Projeto de Lei não visa ferir o direito de igualdade, comum a todos. Busca justamente dar condições iguais de opção religiosa, assim não se cria nenhum impasse entre a obrigação humana e a própria questão religiosa

Pelo exposto, solicito aos nobres pares nesta Casa o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1999.

05/10/99



Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I  
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

---

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

## CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X  
Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO III  
Da Falsidade Documental

### - Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

### - Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.